



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Nona Turma | Publicação: 23/09/2015
Ass. Digital em 16/09/2015 por MARCIO JOSE ZEBENDE
Relator: MJZ| Revisor: RAM

01176-2001-060-03-00-5-AP

F. ____

RELATOR: JUIZ CONVOCADADO MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

AGRAVANTE: SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADA: QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA - ME

EMENTA: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A decisão agravada que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução merece ser confirmada, estando em conformidade com o entendimento contido na Súmula 327 do E. STF.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS em face da r. decisão de fls. 359, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

Contraminuta a fls. 377/382.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Discorda o agravante da aplicação da prescrição intercorrente, invocando o disposto na Súmula 114 do TST e no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para que seja afastada a prescrição intercorrente, dando continuidade à execução.

Desde o início da execução, em março/2002 (fls. 34), foram empreendidos esforços para satisfação do título. O arquivamento provisório foi determinado em setembro de 2002 (fls. 81) e expedida a certidão de dívida trabalhista em junho de 2008 (fls. 350), com arquivamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01176-2001-060-03-00-5-AP

F. ____

definitivo dos autos em 22/08/2008 (fls. 358). Os autos permaneceram arquivados até a decretação da extinção da execução, em outubro/2014 (fls. 359), mais de seis anos depois de sua suspensão.

Entende a d. maioria que a decisão de origem, que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, merece ser confirmada e mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, estando em consonância com a Súmula 327 do C. STF, ficando ressalvada a opinião deste Relator, que entende pela não aplicação da prescrição intercorrente.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto por SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS e, no mérito, vencido o Relator, nego-lhe provimento.

Não incidem custas processuais (Instrução Normativa 1/2002 deste Regional; art. 7º, IV).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Nona Turma**, à unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto por SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator, negar-lhe provimento; não incidem custas processuais (Instrução Normativa 1/2002 deste Regional; art. 7º, IV).

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE
Juiz Convocado Relator